



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 610,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 126/17:

Aprova o Plano Nacional da Água (PNA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

CNE — Comissão Nacional Eleitoral

Despacho n.º 6/17:

Aprova o Regulamento de Funcionamento e Organização das Sessões Plenárias da Comissão Nacional Eleitoral

Despacho n.º 7/17:

Publica a Acta de Sorteio das listas definitivas dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos, para efeito de definição da ordem no boletim de voto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 126/17
de 13 de Junho

Considerando que a água assume-se como um elemento essencial à vida e ao desenvolvimento sustentável das sociedades, cuja gestão garante o equilíbrio dos ecossistemas e a preservação das diversas espécies existentes no nosso planeta, o que implica da parte do Estado a criação de políticas e a execução de medidas tendentes a assegurar a sua utilização mais racional;

Havendo necessidade de se implementar o Plano Nacional da Água (PNA) que define, de forma técnica, social, económica e ambientalmente sustentada, integrada e articulada, as linhas de orientação e estratégias relativas à gestão dos recursos hídricos, a inventariação das questões significativas, a definição de cenários de planeamento e das medidas e acções de curto, médio e longo prazos para o «cluster» da água em Angola;

Atendendo ao disposto no artigo 15.º da Lei n.º 6/02, de 21 de Junho, artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 82/14, de 21 de Abril;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Plano Nacional da Água (PNA), anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Março de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PLANO NACIONAL DA ÁGUA

1. INTRODUÇÃO

Na sequência da elaboração do Plano Nacional da Água (PNA), e de modo a facilitar uma rápida apreensão do conteúdo do extenso trabalho desenvolvido, foi elaborado o presente documento, o qual constitui o seu Resumo Executivo.

**REGULAMENTO DAS REUNIÕES
DO PLENÁRIO DA COMISSÃO NACIONAL
ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O Presente Regulamento estabelece as regras sobre a organização e o funcionamento das reuniões do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se aos Membros da Comissão Nacional Eleitoral, aos Membros das Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais e aos Assistentes Permanentes.

**ARTIGO 3.º
(Natureza)**

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral é o órgão deliberativo da Comissão Nacional Eleitoral, constituído por todos os seus Membros em efectividade de funções, a quem incumbe, em geral, apreciar sobre todas as matérias reservadas por lei à Comissão Nacional Eleitoral.

**ARTIGO 4.º
(Competências do Plenário)**

Compete ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, deliberar sobre:

- a) A organização dos processos eleitorais nos termos da legislação aplicável;
- b) O orçamento da Comissão Nacional Eleitoral;
- c) A regularidade dos cadernos eleitorais;
- d) Os modelos de boletim de voto;
- e) O sorteio das candidaturas às eleições gerais para estabelecer o ordenamento da posição dos candidatos nos boletins de voto;
- f) Os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto, nos termos da lei;
- g) Os Regulamentos, instrutivos, directivas, recomendações e pareceres respeitantes à condução dos processos eleitorais;
- h) Os Regulamentos de Organização e Funcionamento dos Centros de Escrutínios, bem como assegurar a integridade das tecnologias a utilizar, em cada ciclo eleitoral;
- i) Os Regulamentos da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais e das Comissões Municipais Eleitorais;
- j) O perfil do pessoal do quadro de direcção e chefia, bem como do pessoal técnico e administrativo;
- k) A criação de comissões de trabalho;

- l) A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão, nos termos da lei;
- m) O modelo de carimbo, das actas de votação das assembleias de voto e de quaisquer outros documentos ou meios que sejam necessários à viabilização do processo eleitoral;
- n) A acreditação dos observadores eleitorais, nos termos da lei;
- o) O estabelecimento das áreas de observação eleitoral, nos termos da lei;
- p) O procedimento das operações de apuramento dos resultados das eleições gerais e publicar os seus resultados;
- q) O programa de educação cívica eleitoral;
- r) O estabelecimento dos termos de recrutamento, selecção, formação e distribuição dos membros das assembleias de voto e agentes de educação cívica eleitoral;
- s) Os termos de distribuição do material logístico eleitoral e demais meios necessários para a realização dos processos eleitorais;
- t) O estabelecimento dos termos de participação dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e dos concorrentes nas reuniões do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral;
- u) As reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos agentes eleitorais, nos termos da lei;
- v) A regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- w) A publicação do relatório final da Comissão Nacional Eleitoral no *Diário da República*;
- x) O modo de credenciamento dos fiscais e delegados de lista dos partidos políticos e coligações de partidos políticos;
- y) O apoio dos membros pelas entidades públicas ou privadas, sempre que necessário, no exercício das suas funções;
- z) A definição, teste e auditoria das tecnologias de informação a utilizar em todas as fases dos processos eleitorais;
- aa) A elaboração e manutenção da cartografia eleitoral do País, ouvidas as Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais;
- bb) A custódia dos programas informáticos e ficheiros relativos ao registo eleitoral e garantir a sua integridade e actualização;
- cc) O desempenho das demais funções que lhe são atribuídas por lei.

CAPÍTULO II Composição e Presidência

ARTIGO 5.º (Composição do Plenário)

1. O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral é composto pelos seguintes membros:

- a) A nível central, pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, que o preside e pelos Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
- b) A nível local, pelo Presidente da Comissão Provincial e Municipal Eleitoral, respectivamente, que o preside e pelos Membros das Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais, respectivamente.

ARTIGO 6.º (Assistentes permanentes)

1. Podem, ainda, participar nas reuniões do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, como assistentes permanentes, em períodos eleitorais, as seguintes entidades:

- a) Um representante do Executivo para apoio ao processo eleitoral;
- b) Um representante de cada partido político ou coligação de partidos políticos com assento parlamentar;
- c) Até cinco representantes dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos sem assento parlamentar;
- d) Um representante de cada partido político ou coligação de partidos políticos concorrente às eleições gerais, designado após a aprovação definitiva das candidaturas pelo Tribunal Constitucional.

2. O representante referido na alínea d) do número anterior não é acumulável com os referidos na alínea b) e c) do mesmo número.

3. O disposto no presente artigo aplica-se aos órgãos locais da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 7.º (Presidência do Plenário)

1. O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral é presidido pelo seu Presidente.

2. Na impossibilidade temporária de o Presidente indicar o seu substituto, 1/3 dos seus Membros da Comissão Nacional Eleitoral, convoca o Plenário que, por meio de votação, elege o seu substituto, para presidir às reuniões do Plenário, para um período não superior a 30 dias.

3. A reunião referida no número anterior é presidida pelo Membro da Comissão Nacional Eleitoral que tenha merecido a maioria dos votos dos Membros presentes.

ARTIGO 8.º (Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Plenário o seguinte:

- a) Convocar as reuniões, bem como fixar a ordem de trabalhos;

b) Conferir o quórum e verificar as demais condições procedimentais da reunião;

c) Declarar a abertura e o encerramento da reunião;

d) Conceder e retirar a palavra aos membros e aos assistentes permanentes;

e) Formular as conclusões e recomendações dos assuntos, que são vinculativas ao órgão;

f) Exercer o direito de voto de qualidade;

g) Manter a ordem, o decoro e a disciplina durante as reuniões do Plenário;

h) Advertir e convidar o participante a retirar-se da sala quando perturbe o normal funcionamento da reunião;

i) Retirar a palavra ao participante, cujo pronunciamento extrapole o tempo razoável e admissível ou esteja a desviar-se do tema em discussão;

j) Convidar os assistentes permanentes a deixarem a sala, sempre que estejam em discussão, assuntos internos do órgão;

k) Delegar a um membro por si designado a convocação e a Presidência do Plenário, em caso de impedimento ou ausência.

CAPÍTULO IV Organização e Funcionamento

ARTIGO 9.º (Agenda das reuniões do Plenário)

1. O Presidente do Plenário submete, aos Membros da Comissão Nacional Eleitoral, a proposta da agenda de trabalhos da reunião do Plenário que é aprovada por maioria dos membros presentes.

2. Os membros que queiram propor assuntos para agenda das reuniões do Plenário devem, para o efeito, dirigir uma nota ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, 48 horas antes da reunião e, este por sua vez decide, sobre a sua inclusão.

3. Os assistentes permanentes não têm o direito de intervir na aprovação da agenda de trabalhos, nem de inclusão de matérias ou de assuntos referentes à agenda de trabalhos.

ARTIGO 10.º (Suspensão das reuniões do Plenário)

As reuniões do Plenário podem ser suspensas, sempre que o tratamento dos assuntos agendados não se esgote no período estabelecido na reunião.

ARTIGO 11.º (Organização das reuniões Plenárias)

1. A organização e a criação das condições técnicas e materiais para a realização das reuniões do Plenário é da responsabilidade do Gabinete do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

2. A Direcção de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal, participa na criação de condições materiais e logísticas de apoio às reuniões do Plenário.

ARTIGO 12.º
(Distribuição da documentação)

1. O tratamento e a distribuição da documentação são efectuados pelo Gabinete do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, mediante autorização deste.

2. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral recebem a documentação até 48 horas antes das reuniões ordinárias do Plenário, excepto para as reuniões extraordinárias.

3. Os assistentes permanentes não têm o direito de recepção da documentação das reuniões do Plenário.

ARTIGO 13.º
(Disciplina funcional)

1. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral e os assistentes permanentes estão sujeitos ao dever de segredo estatal e ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios da urbanidade, da legalidade, do respeito pela diferença, da tranquilidade, do civismo, da isenção, da ética social e da responsabilidade no que concerne a todos os assuntos abordados na reunião Plenária.

2. O previsto no presente artigo é aplicável ao Secretariado e aos demais serviços de apoio ao Plenário.

3. Aquele que violar os deveres referidos no n.º 1 do presente artigo, é sancionado em conformidade com a legislação em vigor e, com base nas deliberações do Plenário.

4. Os Membros da Comissão Nacional Eleitoral e os assistentes permanentes estão proibidos, nos períodos eleitorais, de usar aparelhos de captação de som e imagem durante as sessões do Plenário.

5. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral e os assistentes permanentes não devem fazer uso de indumentária e acessórios que se confundam com as cores e símbolos dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos.

ARTIGO 14.º
(Ausências)

As ausências e impedimentos dos membros da Comissão Nacional Eleitoral, em participar na reunião do Plenário, devem ser comunicados, antecipadamente, ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 15.º
(Ordem de intervenção)

1. O Presidente do Plenário apresenta o assunto a ser apreciado e concede a palavra aos Membros da Comissão Nacional Eleitoral, para se pronunciarem num tempo máximo de cinco minutos, exceptuando a apresentação de documentos.

2. Os Membros só iniciam a sua intervenção, após lhes ter sido concedido a palavra pelo Presidente do Plenário.

3. Sempre que um Membro da Comissão Nacional Eleitoral estiver no uso da palavra, não deve ser interrompido, excepto

quando outro Membro solicite, ao Presidente, um ponto de ordem que não pode exceder um minuto de intervenção.

4. Os Membros podem intervir sobre o assunto em apreciação, apenas, duas vezes, sempre sob a autorização do Presidente do Plenário.

ARTIGO 16.º
(Debates)

1. Os debates são feitos com base na competência técnica, idoneidade cívica e moral, rigor e profissionalismo.

2. Para prestação de esclarecimentos necessários, o Presidente do Plenário pode convidar os directores, chefes de departamentos, quadros e técnicos para as reuniões do Plenário.

3. Os Membros do Plenário devem escusar-se de repetir abordagem de assuntos já ultrapassados em intervenções anteriores, sob pena de, lhe ser retirada a palavra pelo Presidente.

ARTIGO 17.º
(Convite aos assistentes permanentes)

Os assistentes permanentes participam das reuniões do Plenário, sempre que a agenda versar sobre assuntos do processo eleitoral, a convite do Presidente.

ARTIGO 18.º
(Agendas de assuntos internos)

Os assistentes permanentes não participam das reuniões do Plenário, sempre que agenda versar sobre assuntos internos da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 19.º
(Intervenção dos assistentes nas reuniões do Plenário)

1. Os assistentes permanentes intervêm nas reuniões do Plenário para se pronunciarem, num tempo máximo de dois minutos, sobre o assunto em apreciação, sempre que sejam autorizados pelo Presidente do Plenário.

2. Sempre que seja necessário prestar algum esclarecimento ou informação, o Presidente do Plenário pode, excepcionalmente, autorizar o assistente permanente a intervir por um tempo não superior a cinco minutos.

3. Os assistentes permanentes têm direito à palavra, mas sem direito ao voto, e não devem perturbar o normal funcionamento do Plenário.

4. Para cada assunto em apreciação, os assistentes permanentes intervêm apenas uma única vez.

ARTIGO 20.º
(Periodicidade das reuniões Plenárias)

1. O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justifique, por convocação do Presidente, ou por solicitação de 1/3 dos seus Membros em efectividade de funções.

2. As reuniões do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral têm lugar na sua sede ou, por deliberação do Plenário, em qualquer outro local, sempre que se justifique.

3. Pela natureza do órgão, em períodos eleitorais, as convocatórias das reuniões extraordinárias podem ser feitas, no mesmo dia da reunião.

ARTIGO 21.º
(Quórum)

1. O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais funciona com a maioria absoluta dos seus Membros em efectividade de funções.

2. As deliberações do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria absoluta dos seus Membros presentes na reunião do Plenário.

ARTIGO 22.º
(Forma dos actos)

1. As deliberações do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral revestem a forma de:

- a) Regulamento;
- b) Instrutivo;
- c) Directiva;
- d) Recomendação;
- e) Parecer.

2. Reveste a forma de Regulamento, as deliberações tomadas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral com carácter vinculativo geral e abstracto sobre as matérias que sejam da sua competência.

3. Revestem a forma de Instrutivos, as deliberações tomadas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral sobre a actuação dos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral no desempenho das suas funções.

4. Revestem a forma de Directivas, as deliberações e instruções concretas tomadas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral sobre a actuação dos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral no desempenho das suas funções.

5. Reveste a forma de Recomendação a deliberação tomada pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, sem carácter vinculativo, dirigidas a qualquer órgão público ou privado para a adopção de determinada conduta, com vista a viabilização de qualquer propósito legal visado pela Comissão Nacional Eleitoral.

6. Reveste a forma de Parecer o pronunciamento do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja da sua competência.

7. As deliberações do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, na forma de Regulamentos e Directivas são publicadas no *Diário da República*.

ARTIGO 23.º
(Actas)

1. O registo escrito dos factos ocorridos e das deliberações tomadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário reveste a forma de actas.

2. As actas das reuniões do Plenário são lavradas por um secretariado indicado pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, que são lidas e aprovadas na sessão seguinte a que se referem.

3. Sempre que a urgência dos assuntos o determine, a acta da reunião do Plenário a que se refere pode ser aprovada na reunião do Plenário a que diz respeito.

ARTIGO 24.º
(Interrupções)

1. No uso da palavra, os Membros do Plenário não podem ser interrompidos a não ser por desrespeito, desvio do conteúdo da agenda de trabalhos, ou por terem atingido o tempo limite fixado, podendo o Presidente chamar-lhes atenção ou retirar-lhes a palavra.

2. Os pontos de ordem e os pedidos de informação prevalectem sobre as demais intervenções e são solicitados ao Presidente do Plenário que os concede mesmo que esteja no uso da palavra outro Membro ou um assistente permanente.

ARTIGO 25.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 26.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda, aos 3 de Junho de 2017.

Publique-se.

P'lo Plenário, *André da Silva Neto* (Presidente).

Despacho n.º 7/17
de 13 de Junho

Considerando que compete a Comissão Nacional Eleitoral mandar publicar a acta que resulta do sorteio das listas definitivas dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos, publicadas pelo Tribunal Constitucional, para efeito de definição da ordem no boletim de voto, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Na sequência do acto público realizado no dia 6 de Junho, no Centro de Convenções de Talatona.

